



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO
SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SISMAM



PARECER ÚNICO N° 066/2020	Data da vistoria: SEM VISTORIA	
INDEXADO AO PROCESSO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	PROCESSO N° 45853/2020	SITUAÇÃO PELO DEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		

EMPREENDEDOR: DIVINO LUIZ DA SILVA			
CNPJ: 16.690.067/0001-35		INSC. ESTADUAL:	
EMPREENDIMENTO: DIVINO LUIZ DA SILVA			
ENDEREÇO: AV NOSSA SENHORA DA ABADIA, 319 – ALTO BELA VISTA			
MUNICÍPIO: SÃO GOTARDO		ZONA: URBANA	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> PROTEÇÃO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO		BACIA ESTADUAL: ENTORNO DA REPRESA DE TRÊS MARIAS	
			UPGRH: SF4
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 13/2017)		CLASSE
NL	NÃO LISTADO		0
Responsável pelo empreendimento: DIVINO LUIZ DA SILVA			
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados NÃO SE APLICA			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: NÃO SE APLICA		DATA: NÃO SE APLICA	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
LEIDIANE GONÇALVES DE PAULA RABELO <i>Secretária Municipal de Meio Ambiente</i>	21769	
LÁZARO FELIPE DE SOUZA BRAZ <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	09049	
LEONARDO JÚNIOR DE SOUZA <i>Fiscal e Analista Ambiental</i>	11718	
THIAGO BRAGA PINHEIRO <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	11233	
DIEGO GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES BESSA <i>Jurídico – OAB/MG N° 135.585</i>	22561	



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de Dispensa de Licenciamento Ambiental do empreendimento DIVINO LUIZ DA SILVA, inscrito no CNPJ nº 16.690.067/0001-35, localizado na zona urbana município de São Gotardo/MG. O responsável legal pelo empreendimento é o Senhor Divino Luiz da Silva, foi ele quem protocolou toda a documentação referente ao Processo nº 45853/2020.

O empreendimento se encontra em processo de regularização. No Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, a descrição das atividades econômicas do empreendimento é comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns. As atividades desenvolvidas pelo empreendedor não estão listadas na Deliberação Normativa nº 219/2018 nem em suas alterações. Tendo isso em vista, e considerando a relação porte/potencial poluidor, o enquadramento do empreendimento é considerado como Classe 0 - Não Passível de Licenciamento.

A formalização no sistema do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2020, com a apresentação dos documentos listados no Formulário de Orientação Básica – FOB. As informações aqui relatadas foram extraídas dos documentos apresentados pelo empreendedor à equipe técnica do SISMAM.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento DIVINO LUIZ DA SILVA está situado na Avenida Nossa Senhora da Abadia, nº 319, Bairro Alto Bela Vista, na zona urbana do município de São Gotardo-MG.

2.1 Atividades desenvolvidas

No empreendimento serão executadas as seguintes atividades econômicas: comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns.

2.2 Recurso hídrico

A utilização de recursos hídricos no empreendimento tem como finalidade o consumo humano e a limpeza e higienização dos ambientes do comércio. A água utilizada é proveniente da rede de abastecimento da COPASA.



3. CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017**, o fator locacional resultante é 0, empreendimento urbano de baixo impacto considerado como uma atividade não listada pela Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, alterada pela nº 219/2018.

4. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

Seguem listados nos itens abaixo os possíveis impactos ambientais que podem ser gerados pelas atividades do empreendimento e as respectivas medidas mitigadoras para minimizá-los.

4.1 Resíduos sólidos

Durante a realização das atividades no interior do empreendimento podem ser gerados resíduos sólidos com características de resíduos sólidos comerciais. A maior parte dos resíduos sólidos que são gerados no interior do empreendimento pode ser classificado como reciclável (papéis, papelão, plásticos, metais ferrosos e não-ferrosos). Também podem ser gerados resíduos orgânicos, provenientes dos restos de alimentos, e rejeitos.

Os resíduos sólidos produzidos pelas atividades do empreendimento devem ser devidamente acondicionados e as formas de coleta e destinação final devem ser mantidas.

4.2 Emissões atmosféricas

Não se aplica.



4.3 Emissões de ruídos

Não se aplica.

4.4 Efluentes Líquidos

Foi informado na Declaração de Controle Ambiental – DCA que são gerados efluentes domésticos durante as atividades do empreendimento. Estes são lançados na rede de coleta de esgotos da COPASA.

5. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

O SISAMAM não considera que devam ser propostas medidas condicionantes ao deferimento do processo de Dispensa de Licenciamento Ambiental para o empreendimento DIVINO LUIZ DA SILVA.

6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de São Gotardo-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

7. CONCLUSÃO

As atividades do empreendimento DIVINO LUIZ DA SILVA, localizado na zona urbana do município de São Gotardo/MG, não são listadas na Deliberação Normativa nº 213/2017, tampouco em suas alterações. A execução das atividades pelo empreendedor pode gerar impactos ambientais no solo, na água e no ar, caso a disposição de resíduos sólidos seja praticada de maneira incorreta.

Considerando o artigo 2º da Resolução CODEMA nº 001, de 11 de setembro de 2019, que dispõe que “a decisão sobre o pedido de Dispensa de Licenciamento Ambiental será deferida ou indeferida pelo corpo técnico e jurídico do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISAMAM, após



análise documental e do Parecer Técnico”, a equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento** da concessão da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Classe 0 – DIVINO LUIZ DA SILVA do empreendedor DIVINO LUIZ DA SILVA.

Cabe esclarecer que o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISAMAM) de São Gotardo, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação do empreendimento, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

São Gotardo, 09 de março de 2020.

LEIDIANE GONÇALVES DE PAULA RABELO
Secretária de Agricultura e Meio Ambiente
SISAMAM